



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13830.720076/2005-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.085 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem intimar a contribuinte a apresentar os documentos e os livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente à competência de novembro/2002, sobre: a) a correção da base de cálculo apurada da contribuição para o COFINS; b) o efetivo recolhimento da contribuição; c) o eventual valor a ser ressarcido, conforme a decisão vinculante do Supremo, e d) se tal valor já foi restituído/compensado no PA nº 13826.000388/2005-08.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-31.266 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição/compensação (fl.02/06), lastreado em suposto pagamento realizado indevidamente ou a maior do COFINS.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação de crédito da COFINS de novembro de 2002 com débito(s) informado(s) no(s) respectivo(s) documento(s).

A DRF de Marília(SP), por meio do despacho decisório de fls. 20/22, não reconheceu o direito creditório e não homologou a(s) compensação(ões).

A negativa de reconhecimento baseou-se no relatório e demonstrativo, anexados por cópia às fls. 08/15, produzido pela fiscalização no processo n.º 13826000388/2005-08, no qual a interessada pleiteou restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período de agosto de 2000 a abril de 2004. De acordo com tal relatório e demonstrativo, não foi apurado o indébito pleiteado.

Ainda conforme os referidos relatório e demonstrativo, a fiscalização calculou o indébito considerando a base de cálculo da Cofins tal qual previsto na Lei n.º 9.718, de 1998 e Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, desconsiderando o pleito da interessada de afastamento da ampliação da base de cálculo e não incidência da contribuição sobre a diferença entre suas receitas e os repasses a seus associados.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/52, alegando que “a fiscalização não poderia glosar o crédito do COFINS do período de novembro de 2002”, utilizado na(s) presente(s) compensação(ões), por ele se encontrar “em discussão na esfera administrativa onde aguarda seu julgamento”, em referência ao processo de restituição já mencionado.

A seguir, reproduziu trecho que seria de sua impugnação no processo acima, na qual sustenta a “ilegalidade da exigência do PIS e Cofins sobre os atos cooperativos e demais receitas operacionais”.

Segundo o texto reproduzido, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718, de 1998, e a não-incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo, entendido como a venda de mercadorias e serviços colocados à disposição pelos cooperados.

Em relação à incidência das contribuições sobre suas vendas, deduzidas do repasse aos cooperados, demonstrou o entendimento de que se trata de tributação de ato cooperativo, pois as contribuições acabam incidindo sobre a margem de venda do produto do cooperado, exigência esta afastada pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/71 e confirmada em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Ao final, requereu a apensação do presente processo ao de n.º 13826000388/2005-08, “dado que o crédito pleiteado consta do referido

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.085 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.720076/2005-47

processo e aguarda julgamento” da Delegacia. Pediu também a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário a teor do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional” e o reconhecimento da procedência de sua manifestação, “cujo fim é expedir o ato homologatório”.

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada a inexistência de direito creditório a ser reconhecido, é de se manter a decisão da autoridade a quo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (73/100), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando fatos e argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria principal dos autos cinge-se na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, como foi defendida pela recorrente desde a peça inaugural da lide, razão para pleitear a restituição e a consequente compensação dos supostos valores pagos indevidamente ou a maior.

Em primeiro lugar, há que se deixar consignado que o alargamento da base de cálculo das contribuições, em realidade, foi afastado em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98 proferida pelo Pleno do Supremo

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.085 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.720076/2005-47

Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral no julgamento do RE 585.235, decisão abaixo reproduzida:

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

Por outro lado, da leitura do voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se a existência de um processo administrativo de restituição n.º 13826.000388/2005-08 que, em tese, engloba o crédito reivindicado neste processo. Por oportuno, reproduz-se excerto:

*“Também no **processo de restituição, de n.º 13826.000388/2005-08**, a decisão foi no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade, no Acórdão n.º 14-30 092 de 8 de Julho de 2010, cuja ementa é:*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2004

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A diferença entre as receitas obtidas pelas cooperativas e as exclusões legalmente permitidas se sujeita à incidência da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, por expressa disposição legal.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa e' incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Portanto, naqueles processos esta Turma já analisou o relatório e o demonstrativo que embasaram o despacho decisório do presente processo, concordando com suas conclusões, o que corrobora os termos da decisão da DRF de Marília.”

(grifo nosso)

Naquele processo, contudo, a decisão citada pelo relator deste foi reformada pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF através do Acórdão n.º 3803-02.865:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.085 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.720076/2005-47

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2004

Ementa: COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DE ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

Ementa: COFINS. RECONHECIMENTO PELO STF – INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), bem como, o RE 527602/SP em sessão de 05/08/2009 com repercussão geral, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

Em se tratando de recurso extraordinário com repercussão geral submetido à apreciação do Supremo sob o crivo do art. 543B do Código de Processo Civil, há que ser observada disposição prevista no Regimento Interno deste Conselho, art. 62A.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Tendo em vista que, no caso concreto sob análise, a decisão da Suprema Corte, em tese, vai ao encontro do pleito do sujeito passivo, contudo, também considerando-se que o pedido de restituição realizado através do processo n.º 13826.000388/2005-08, a princípio, engloba o período reivindicado neste processo e que por ocasião da operacionalização daquela decisão não foi reconhecido todo o crédito pleiteado, entendendo que há o risco real de ter ocorrido duplicidade de pedidos, assim como de ter sido pedido a restituição, neste processo, de um valor além do valor que se amoldaria ao decidido pelo STF.

Dessa forma, por todo o exposto, a fim de privilegiar a prudência e o Direito à Ampla Defesa, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem intimar a contribuinte a apresentar os documentos e os livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente à competência de novembro/2002, sobre: a) a correção da base de cálculo apurada da contribuição para a COFINS; b) o efetivo recolhimento da contribuição; c) o eventual valor a ser ressarcido, conforme a decisão vinculante do Supremo, e d) se tal valor já foi restituído/compensado no PA n.º 13826.000388/2005-08.

Deverá ser dada ciência à contribuinte do teor do relatório de diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves